

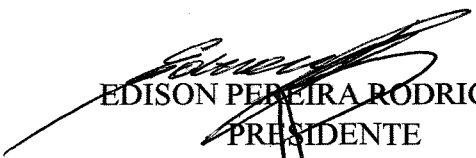
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.011394/90-19  
RECURSO Nº. : 108.598  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1985 A 1987  
RECORRENTE : DICIM COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)  
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.034

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS - A constatação de saldo credor de conta Caixa e a falta de comprovação da origem e do efetivo trânsito de numerário do patrimônio dos sócios para a conta de disponibilidade da pessoa jurídica, indicam manipulação de receitas à margem da contabilidade e caracteriza omissão de receita se não for comprovado pelo sujeito passivo a inocorrência do fato gerador do imposto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**DICIM COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.011394/90-19

ACÓRDÃO Nº : 101-91.034

RECURSO Nº. : 108.598

RECORRENTE : DICIM COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

A empresa **DICIM COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 52.511.433/0001-05, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A infração apontada pela fiscalização diz respeito a omissão de receita caracterizada por saldo credor de conta Caixa e suprimento das contas Caixa/Bancos, pelos sócios, sem a efetiva comprovação do trânsito do numerário do patrimônio dos sócios para a conta de disponibilidade da pessoa jurídica e nem a origem dos mesmos recursos, apesar de reiteradas intimações expedidas pela fiscalização.

A exigência foi mantida na íntegra na decisão de 1º grau, por entender que estava caracterizada a infração dos artigos 153, 154, 155, 156, 157 § 1º, 165 § 1º, 172, § único, 175, § único, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 387, inciso II, 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80.

No recurso voluntário, de fls. 328/339, a recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau que não apreciou todos os argumentos expendidos pela recorrente e que, em consequência, acarretaria a supressão de uma instância.

A recorrente reconhece que sua escrituração nem sempre observava a boa técnica contábil e por isso acusava falhas mas insiste que tais impropriedades não foram de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.011394/90-19  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.034

molde a tornar sua contabilidade imprestável, para os efeitos fiscais, tanto que não houve desclassificação de sua escrita e acrescenta as seguintes considerações:

*“De outra parte, a dualidade de critérios para analisar diversos lançamentos, emprestando à ação fiscal, um caráter subjetivo, revela um **animus tributandi INADMISSÍVEL** pela ordem jurídica. Vejamos algumas situações criadas pelo Autuante. Vários débitos de caixa, referentes a lançamentos contábeis não apoiados em documentação hábil foram excluídos, ou em outras palavras, considerados inexistentes pela Fiscalização. Com isso diminuiu o montante do débito de Caixa. Por outro lado, créditos de Caixa, nas mesmas situações, não foram excluídos. Esse procedimento arbitrário, como é óbvio, provocou a criação ou aumento de saldo credor ou estouro de caixa, fator determinante da autuação.*

*Em outras oportunidades, débitos de Caixa, constantes de lançamentos para os quais a Fiscalização entendeu faltar apoio em documentação hábil, não foram excluídos. Foram admitidos como ingressos de Caixa e considerados suprimientos não comprovados e assim entendidos como presunção de omissão de receita.*

*O mais grave, é que alertado para a dualidade de procedimentos, o Autuante limitou-se a proclamar que os débitos em contas do Disponível (Caixa ou Bancos), sem apoio em documentação hábil, foram considerados pelo Fisco como indícios veemente de omissão de receita. Quanto aos créditos, nas mesmas situações, declarou que não havia o que falar. Note-se que muitos desses débitos e créditos constituíam meros lançamentos de estorno.*

*A estapafúrdia metodologia adotada no procedimento fiscal, levou, como não poderia deixar de ser, pela sua inevitabilidade, a resultados absurdos, completamente distorcidos da realidade e em total dissonância com a verdade material dos fatos. O Fisco chegou a lucro nunca experimentados, em tempo algum, por qualquer empresa do gênero, acarretando uma exigência fiscal astronômica, com nítido caráter confiscatório, aniquilando a empresa e ferindo expressamente a Constituição, além de dar-lhe um tratamento desigual em relação às empresas com situações equivalentes.”*

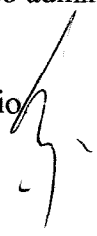
Com estas considerações e reiterando os termos da impugnação, solicita  
seja aceito o pedido preliminar de declaração de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.011394/90-19  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.034

do direito de defesa e preterição de formalidade essencial e, no mérito, seja cancelada a exigência e arquivado o processo administrativo fiscal.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.011394/90-19  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.034

**V O T O**

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e pode ser conhecido por esta Câmara.

Versam os autos, a imputação de omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor da conta Caixa e suprimimento de numerário na conta Caixa/Banco, pelos sócios, sem comprovação da origem dos recursos supridos e do efetivo trânsito dos mesmos do patrimônio dos sócios para a conta de disponibilidade da pessoa jurídica.

A preliminar de nulidade de decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa e preterição de formalidade essencial, não procede.

Com efeito, o saldo credor da conta Caixa foi constatado no livro Diário da própria recorrente e quanto as demais irregularidades como a falta de documentação hábil para respaldar a escrituração contábil e suprimimento de numerários, sem lastro em documentação hábil e idônea para comprovar a origem e o efetivo trânsito dos recursos do patrimônio dos sócios para a conta de disponibilidade da pessoa jurídica, a atuada foi intimada e reintimada em diversas oportunidades.

Na fase impugnativa, a recorrente apresentou meras alegações e sem respaldo em documentos que comprovam as afirmações e além disso, os documentos anexados como provas, de fls. 274/278, são cópias do mesmo extrato, assim como, de fls. 279/283, 284/293, 294/298, ou seja, são quatro extratos reproduzidos, respectivamente, 5, 5, 10 e 5 vezes, não se sabe com que intuito.

Além disso, a própria atuada reconhece que a sua escrituração nem sempre observava a boa técnica contábil e por isso acusava falhas e esta afirmação é verdadeira e vem a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.011394/90-19  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.034

confirmar que a conta Caixa chegou a apresentar um saldo credor, ou seja, da conta Caixa saiu mais do que entrou.

Assim, tratando-se de irregularidades confessadas pela própria autuada, para elidir a tributação, o ônus da prova é do contribuinte. O contribuinte é que deve produzir provas documentais para demonstrar os erros contidos da escrituração contábil. Meras alegações de erro de contabilização não são suficientes para exonerar a tributação.

No mérito, entendo que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que a sua escrituração contábil contém erros que induziram o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional a promover o lançamento estapafúrdia, como define a recorrente, ou a autoridade julgadora de 1º grau a manter o lançamento, com base em premissas falsas ou inverdades.

Se a escrituração contábil da recorrente contém tantos erros como as apontadas na impugnação a ponto de confundir entrada ou saída de numerário da conta Caixa, na hipótese de adiantamento a fornecedores, a verdade material só poderia ser demonstrada mediante uma reconstituição completa da escrituração contábil, por profissional de contabilidade habilitado para tal mister.

Na mesma diapasão do entendimento da recorrente de que a fiscalização pinçou apenas os suprimentos de conta Caixa, sem atentar para outros registros, meras alegações da recorrente no sentido de que os suprimentos referem-se a estornos contábeis, não podem ser aceitas, sem provas documentais que demonstrem os erros praticados em sua contabilidade, ou seja, que estes erros sejam descritos em toda sua plenitude, desde o lançamento contábil inicial, suas implicações e, finalmente, o estorno ou os acertos alegados.

Além disso, as alegações de que a conta-corrente sócios serviram de conta de ajuste contábil não justificam os suprimentos. Ao contrário, esta afirmação constitui confissão inequívoca de que a recorrente mantinha a margem da contabilidade, vultosas receitas operacionais que retornavam para a pessoa jurídica, mediante artifício contábil.

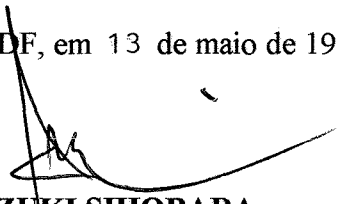
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.011394/90-19  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.034

Entendo que tanto o autuante como a autoridade julgadora de 1º grau cumpriu rigorosamente a legislação tributária vigente, sem exorbitar-se de suas funções ou atribuições legais.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**